SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095452 - SP (2026/0180943-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROBSON PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo do recurso cabível, por envolver matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem.

2. Fato relevante. O agravante pretende o conhecimento do habeas corpus e a concessão da ordem para corrigir supostos vícios na dosimetria da pena por: bis in idem entre maus antecedentes e reincidência; bis in idem entre circunstâncias judiciais e a majorante da restrição da liberdade da vítima (art. 157, § 2º, V, do Código Penal); aplicação da fração máxima das majorantes sem fundamentação individualizada; e reconhecimento da continuidade delitiva sem demonstração individualizada da pluralidade de roubos.

3. As decisões anteriores. A apelação criminal limitou-se à absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, ao afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, tendo o habeas corpus sido não conhecido por configurar substitutivo do recurso adequado e por indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60107662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:47
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: a7eaefdd-97eb-4360-9088-94abe3b608fd

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado como substitutivo do recurso cabível para exame de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade, constrangimento ilegal ou teratologia, aferível de plano, na dosimetria da pena, a justificar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus manejado como substitutivo do recurso cabível não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada.

6. As teses sobre bis in idem, fração de majorantes e continuidade delitiva não foram submetidas ao Tribunal de origem; o exame direto por instância superior caracterizaria indevida supressão de instância.

7. Inexistem flagrante ilegalidade, constrangimento ilegal ou teratologia na dosimetria da pena que autorizem a concessão de ordem de ofício.

8. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, que corretamente obstou o conhecimento do writ e afastou a intervenção de ofício.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, para manter a decisão que não conheceu do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, II e V; Lei nº 12.850/2013, art. 2º

Jurisprudência relevante citada: Não consta jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60107662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:47
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: a7eaefdd-97eb-4360-9088-94abe3b608fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095452 - SP (2026/0180943-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROBSON PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo do recurso cabível, por envolver matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem.

2. Fato relevante. O agravante pretende o conhecimento do habeas corpus e a concessão da ordem para corrigir supostos vícios na dosimetria da pena por: bis in idem entre maus antecedentes e reincidência; bis in idem entre circunstâncias judiciais e a majorante da restrição da liberdade da vítima (art. 157, § 2º, V, do Código Penal); aplicação da fração máxima das majorantes sem fundamentação individualizada; e reconhecimento da continuidade delitiva sem demonstração individualizada da pluralidade de roubos.

3. As decisões anteriores. A apelação criminal limitou-se à absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, ao afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, tendo o habeas corpus sido não conhecido por configurar substitutivo do recurso adequado e por indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59484373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:36
Código de Controle do Documento: 96fd4ce3-e7d7-4371-af91-3fb0ff731557

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado como substitutivo do recurso cabível para exame de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade, constrangimento ilegal ou teratologia, aferível de plano, na dosimetria da pena, a justificar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus manejado como substitutivo do recurso cabível não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada.

6. As teses sobre bis in idem, fração de majorantes e continuidade delitiva não foram submetidas ao Tribunal de origem; o exame direto por instância superior caracterizaria indevida supressão de instância.

7. Inexistem flagrante ilegalidade, constrangimento ilegal ou teratologia na dosimetria da pena que autorizem a concessão de ordem de ofício.

8. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, que corretamente obstou o conhecimento do writ e afastou a intervenção de ofício.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, para manter a decisão que não conheceu do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, II e V; Lei nº 12.850/2013, art. 2º

Jurisprudência relevante citada: Não consta jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 171-175) interposto em favor de ROBSON PEREIRA DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 164-166).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de São Paulo à pena de 21 (vinte e um) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no artigo 2º da Lei 12.850/2013 e no artigo 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal (fls. 19-36).

Documento eletrônico VDA59484373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:36
Código de Controle do Documento: 96fd4ce3-e7d7-4371-af91-3fb0ff731557

A defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento (fls. 37-64).

A Defensoria Pública da União aditou a impetração, manifestando-se pela concessão da ordem e requerendo a juntada da sentença e do acórdão (fls. 13-71).

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para: reconhecer a ocorrência de *bis in idem* na utilização de registros criminais para valorar, simultaneamente, os maus antecedentes e a reincidência; afastar a valoração, na primeira fase da dosimetria da pena do roubo, de circunstâncias inerentes à causa de aumento prevista no inciso V do § 2º do artigo 157 do Código Penal; reduzir a fração de aumento prevista no § 2º do artigo 157 do Código Penal de 1/2 para 1/3, em razão da ausência de fundamentação concreta e individualizada; e afastar o reconhecimento da continuidade delitiva, por ausência de demonstração individualizada da pluralidade de condutas atribuídas ao paciente (fls. 13-18).

As informações foram prestadas (fls. 89-143 e 150-154).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 156-161).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 164-166).

No regimental (fls. 171-175), o agravante busca a reforma da decisão monocrática, a fim de que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão agravada, para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial. Sustenta que a vedação à supressão de instância deve ser relativizada diante de ilegalidade flagrante e aferível de plano na dosimetria da pena, matéria cognoscível de ofício, independentemente de prévia apreciação pelo Tribunal de origem.

Afirma que as teses deduzidas não demandam reexame de fatos ou provas, por dizerem respeito a vícios identificáveis a partir da leitura da sentença condenatória, consistentes em alegado *bis in idem* entre maus antecedentes e reincidência, *bis in idem*

Documento eletrônico VDA59484373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:36
Código de Controle do Documento: 96fd4ce3-e7d7-4371-af91-3fb0ff731557

entre circunstâncias judiciais e a majorante da restrição da liberdade da vítima, aplicação da fração máxima das majorantes sem fundamentação individualizada e reconhecimento da continuidade delitiva sem demonstração individualizada da pluralidade de roubos atribuídos ao paciente.

O *habeas corpus* não foi conhecido, inicialmente, por se tratar de impetração manejada como substitutivo do recurso cabível. As teses deduzidas na inicial, consistentes no alegado *bis in idem* na utilização de registros criminais para valorar simultaneamente os maus antecedentes e a reincidência, na ilegalidade da valoração de circunstâncias inerentes à causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso V, do Código Penal, na redução da fração de aumento aplicada ao delito de roubo e no afastamento da continuidade delitiva, não foram submetidas à apreciação do Tribunal de origem.

Conforme consignado na decisão impugnada, a apelação criminal restringiu-se ao pedido de absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, ao afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo.

Dessa forma, o exame das questões inauguradas apenas na via do *habeas corpus* configuraria indevida supressão de instância, circunstância que impede sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça. Além disso, não foi identificada flagrante ilegalidade, constrangimento ilegal ou teratologia aptos a justificar a concessão da ordem de ofício.

A esse respeito: "O tema relativo à alteração do regime prisional pela detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não foi debatido na Corte de origem, o que impede sua análise diretamente por este Tribunal Superior."(AgRg no HC n. 902.562/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59484373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:36
Código de Controle do Documento: 96fd4ce3-e7d7-4371-af91-3fb0ff731557

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.452 / SP

Número Registro: 2026/0180943-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15030149320228260050

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROBSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBSON PEREIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: PAULO LEANDRO RIBEIRO
CORRÉU	: JARBAS BATISTA GONZAGA
CORRÉU	: RAUL DA PAIXÃO MAXIMIANO
CORRÉU	: FLAVIO DE FARIAS BONIFACIO
CORRÉU	: RITA ANGELICA NICOLAU
CORRÉU	: FERNANDO SOARES DE SANTANA FILHO
CORRÉU	: NATHAN DE JESUS MARINHO
CORRÉU	: JOSUEL ROSI
CORRÉU	: WILLIAM SILVA BISPO DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBSON PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Documento eletrônico VDA60085051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:23
Código de Controle do Documento: 8cca21d4-3e95-47a4-9385-47c5b13d981a

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:23
Código de Controle do Documento: 8cca21d4-3e95-47a4-9385-47c5b13d981a